PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. n.º 2
Proc. 691/94

CÂMARA MUNICIPAL
= MOCOCA =
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1279	08/08/94	

MOCOCA, 08 de agosto de 1994.

Of. nº 769/94

Senhor Presidente:

Encaminhamos o anexo Projeto de Lei para ser apreciado por essa Douta Câmara.

Visa o Projeto de Lei, restabelecer a cobrança de taxas de serviços públicos, para fazer frente aos elevados custos dos serviços que são suportados pela Prefeitura exclusivamente.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

DESPACHO
A(s) Comissões Justiça
Finanças
S. Sessões 8/8/1994
Presidente

Atenciosamente

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
JOSÉ POMPEO CORRADI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 3
Proc. 691

PROJETO DE LEI Nº 047 DE 08 DE 08 DE 1994.

Revoga disposições da Lei nº 1.906, de 28-12-89.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa , aprovou em Sessão de e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica revogado em seu inteiro teor, o artigo 4º da Lei nº 1.906, de 29-12-89.

Art. 2º - Ficam revigoradas todas as disposições da Lei nº 1.567,de 30-11-84, no que se refere às taxas de serviços públicos relativas à iluminação pública, conservação de calçamento e de ruas, limpeza pública, coleta de lixo e vigilância pública.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 08 DE AGOSTO DE 1994.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Fls. n.º 4
Proc. 691

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.906, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

Altera disposições do Capítulo I da Lei nº 1567/84 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão Extraordinária de 27 de Dezembro de 1989, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 1567 de 30 de Novembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"No cálculo do imposto predial e territorial urbano, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - até 3% (treis por cento) tratando-se de terreno;

II - até 1% (Hum por cento) tratando-se de prédio.

Art. 2º - Será aplicado sobre o imposto territorial e predial urbano, apurado para o exercício de 1990, um desconto que obedecerá o seguinte critério:

1 - Para terrenos na área urbana do Município:

Valor venal do imóvel (NCz$)				desconto (%)
Até	5.000,00		-	60
de	5.001,00	a 7.000,00		55
de	7.001,00	a 10.000,00	-	50
de	10.001,00	a 14.000,00	-	45
de	14.001,00	a 19.000,00	-	40
de	19.001,00	a 25.000,00	-	30

Fls. n.º 5
Proc. 691 94

LEI Nº 1.906, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

de	25.001,00	a	32.000,00	-	20
de	32.001,00	a	40.000,00	-	10
de	40.001,00	ou mais		-	sem desconto

2- - Para os prédios na área urbana do Município:

Valor venal do imóvel (NCz$)				desconto (%)
Até	40.000,00		-	70
de	40.001,00	a 60.000,00	-	63
de	60.001,00	a 80.000,00	-	56
de	80.001,00	a 100.000,00	-	49
de	100.001,00	a 120.000,00	-	42
de	120.001,00	a 150.000,00	-	35
de	150.001,00	a 200.000,00	-	28
de	200.001,00	a 300.000,00	-	21
de	300.001,00	a 400.000,00	-	14
de	400.001,00	a 500.000,00	-	7
de	500.001,00	ou mais		sem desconto

3- - Para terrenos na área dos distritos de Igaraí e São Benedito das Areias:

Valor venal do imóvel (NCz$)				desconto (%)
Até	5.000,00			60
de	5.001,00	a 7.000,00	-	55
de	7.001,00	ou mais	-	50

4- - Para prédios na área dos distritos de Igaraí e São Benedito das Areias:

Valor venal do imóvel (NCz$)				desconto (%)
Até	40.000,00		-	70
de	40.001,00	a 60.000,00	-	63
de	60.001,00	a 80.000,00	-	56
de	80.001,00	ou mais	-	49

Fls. n.º 6
Proc. 691 94

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 03

LEI Nº 1.906, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

Art. 3º - Os proprietários de terrenos que já tenham construídos muros e calçadas, será concedida uma redução de 30% (trinta por cento), do IPTU devido, e aos que vierem a construir muros e calçadas será concedida a remissão das 4 (quatro) últimas parcelas do IPTU devido.

Parágrafo 1º - Para gozar os benefícios do "caput" deste artigo, o proprietário deverá requerer vistoria até o vencimento da primeira parcela do IPTU, quando já murados e com calçadas, e até 30 de junho de cada ano, para os que vierem a construir muros e calçadas.

Parágrafo 2º - Os benefícios da remissão, só atingirão aos proprietários de imóveis, que não optarem pelo pagamento em cota única do imposto devido.

Art. 4º - Não serão cobradas as taxas de serviços públicos relativas à iluminação pública, conservação de calçamento, limpeza pública, coleta de lixo e vigilância pública.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 28 DEZEMBRO DE 1989.

FRANCISCO JOSE VIEIRA GUERRA
Prefeito Municipal

P. Celso C. Pucciarelli

PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI
Assessor Jurídico

MIGUEL JOAQUIM DE CASTRO KOHL
Diretor do Dep. de Finanças

Fls n.º 7
Proc. 691/94

recolhimento do imposto no prazo fixado, excluindo-se, neste caso, o disposto no item II do art. 113.

VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos ítens I e II alínea "b" do art. 113.

Título II
DAS TAXAS

Capítulo I
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 53 - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à Taxa a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc., e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimentto de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

a. raspagem do leito corroçavel, com o use de ferramentas ou máquinas;
b. conservação e reparação do calçamento;
c. recondicionamento do meio-fio;

Fls. n.º 8
Proc. 691/1984

d. desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

e. sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;

f. fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

g. manutenção de lagos e fontes.

§ 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em: varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros; bocas de lobo; galerias de águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

Seção II
SUJEITO PASSIVO

Art. 54 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

Seção III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 55 - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, de acordo com a tabela anexa.

§ 1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

§ 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal conforme / determinação em regulamento.

§ 3º - O Executivo fixará por Decreto, os limites máximos para cobranca das taxas de:

Iluminação Pública
Conservação de Calçamento
Limpeza Pública

Fls. n.º 9
Proc. 691/84

LEI Nº 1567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

Coleta de Lixo:

1. Residencial
2. Comércio/Serviço
3. Industrial
4. Agropecuária

Seção IV
LANÇAMENTO

Art. 56 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

Seção V
ARRECADAÇÃO

Art. 57 - A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 58 - Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresa concessionária de serviço de eletricidade visando a cobrança do serviço de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado.

Seção VI
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS
DE ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 59 - A Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais tem como fato gerador a execução, pelo Município, dos serviços de conservação, melhoramento e manutenção do sistema rodoviário que serve à zona rural.

§ 1º - O sistema rodoviário que serve à zona rural, e denominado simplesmente sistema rodoviário rural, é constituído pelo conjunto de estradas e caminhos municipais, com suas respectivas obras de arte e instalações acessórias e complementares localizados fora do perímetro urbano.

Fls. n.º 10
Proc. 691/94

PROCESSO Nº.691/94 - PROJETO DE LEI Nº.047/94

Recebimento para estudo e parecer em 08/08/1994
com o prazo de 15 dias
vencivel em 26/8/1994
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa

PRESIDENTE

Comissão de Justiça

DESIGNO RELATOR À PRESENTE MATÉRIA O VEREADOR
Carlos Rezende
com prazo de 8 dias vencivel em 17.8.94
Sala das Comissões em
08.08.94

Recebimento para estudo e parecer em 08/08/1994
com o prazo de 15 dias
vencivel em 26/8/1994
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa

PRESIDENTE

Comissão de Finanças

DESIGNO RELATOR À PRESENTE MATÉRIA O VEREADOR
Gustavo
com prazo de 8 dias vencivel em 17/8/94
Sala das Comissões em
8/8/94

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 11
Proc. 691 94

Mococa, 18 de agosto de 1994.

ref.Of. 711/94-CM.

Senhor Presidente,

Estamos solicitando de Vossa Excelência, face ao pedido do Vereador Dr. Tadeu Rezende, uma manifestação desse órgão com relação ao Projeto de Lei nº. 47/94, cuja a cópia estamos anexando.

Certos de podermos contar com Vossa especial colaboração, apraz-nos apresentar as manifestações de estima e consideração.

Atenciosamente

José Pompeo Corradi
Presidente.

Exmo. Sr.
DOUGLAS AGUIAR
DD. Presidente da Fundação Prefeito Faria Lima
SÃO PAULO.

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 12
Proc. 69/94

FOLHA DE COBERTURA DE FAC-SÍMILE

Nº. de Ref. 47/94
De : Vereador: Dr. Tadeu Rezende
Para: Fundação Prefeito Faria Lima-CEPAM
ATT :
Local: São Paulo

DATA: 18 / 08 / 94
Fax nº (0196) 55-0106
Quantidade de páginas, incluindo esta folha.

MENSAGEM : -

Esperamos contar com a sempre valiosa manifestação dessa Fundação, com relação ao Projeto de Lei nº. 47/94 (cópia anexa) para ainda ser esclarecido do seguinte:

a) pelo projeto o Executivo está recriando diversas taxas, onde perguntamos:

1- quais das taxas criadas que tem condições legais de serem cobradas?

2- para entrada em vigor da lei restabelecendo taxas agregadas ao IPTU, será necessário o atual orçamento da Receita e Despesa contar com as devidas dotações ou não das mesmas?

b) a redação do Projeto é considerada bastante para restabelecer taxas antes extintas?

Cordialmente subscreve

Dr. Tadeu Rezende
Vereador

Caso este fax não tenha sido bem recebido, favor contatar com:

Telefone (0196) 55-0002.

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. nº 13
Proc. 691/94

FOLHA DE COBERTURA DE FAC-SÍMILE

Nº. de Ref. 57/94

De : Vereador- Dr. Tadeu Rezende

Para: Dr. DOUGLAS AGUILAR-Pres. do CEPAM

ATT :

Local: São Paulo

DATA: 24 / 10 /94

Fax nº (0196) 55-0106

Quantidade de páginas, incluindo esta folha.

MENSAGEM : -

Para complementar estudo face ao Projeto de Lei nº. 047/94, estamos reiterando manifestação de Vossa Excelência, em pedido feito através do Ofício nº. 711/94.

Cordialmente

Dr. Tadeu Rezende
Vereador

Caso este fax não tenha sido bem recebido, favor contatar com:

Telefone (0196) 55-0002.

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Fls. n.º 14
Proc. 691/94

Parecer CEPAM nº 17.115

Processo FPFL nº 1177/94

Interessada: Câmara Municipal de Mococa

Vereador José Pompeo Corradi, Presidente

TAXAS DE SERVIÇOS – ILUMINAÇÃO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E VIGILÂNCIA – – ANÁLISE DE PROJETO DE LEI QUE RESTABELECE A COBRANÇA – A lei municipal pode restabelecer a cobrança das taxas, exceto a de vigilância, por estar esta inserida na competência estadual, sendo, destarte, inconstitucional sua exigência pelo Município.*

CONSULTA

Consulta-nos a Câmara Municipal de Mococa, por intermédio de seu Presidente, Vereador José Pompeo Corradi, quanto à legalidade do Projeto de Lei nº 47/94, o qual visa restabelecer a cobrança das taxas de iluminação pública, conservação de calçamento, limpeza pública, coleta de lixo e

retirado pelo Sr. Prefeito

(*) Parecer elaborado em 23/9/94.

Avenida Professor Lineu Prestes, 913 – Cidade Universitária – São Paulo – SP
CEP 05508-900 – PABX (011) 816-6460 – Telex (11) 83141 FUFL – Fax (011) 813-5969

Fls. n.º 15
Proc. 691/94

vigilância pública. O nobre Edil questiona, ainda, sobre a necessidade de se incluir no orçamento de despesa e receita a dotação das mesmas.

PARECER

Por expressa disposição constitucional, foi outorgada aos entes federados - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - competência para instituir as taxas de serviços no que diz respeito ao seu peculiar interesse.

A taxa é considerada como espécie de tributo cujo fato gerador está vinculado a uma atividade estatal específica, relativa ao contribuinte, consistente: no exercício regular do poder de polícia, ou na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos divisíveis e específicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Este é o conceito que se pode extrair do disposto no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 77, do Código Tributário Nacional.

É de se ressaltar que a utilização desses serviços poderá ser efetiva ou potencial, ou seja, a simples disponibilidade ou possibilidade de utilização dos serviços faz nascer para o sujeito passivo a obrigação tributária; observe-se, ainda, que esses serviços devem ser específicos e divisíveis.

Fls. n.º 16
Proc. 691 94

Assim, verificada a prestação do serviço e sua utilização com esta característica, poderá a Municipalidade exigir do contribuinte a parcela que lhe competir, para a realização daqueles serviços.

A exigência de qualquer tributo, dentre os quais se encontra a taxa, deverá se submeter aos princípios constitucionais estabelecidos no Texto Maior, dentre os quais destacamos:

- Princípio da legalidade - segundo o qual é vedada a criação ou o aumento de tributo, sem lei anterior que os estabeleça.

- Princípio da anterioridade - segundo o qual a lei que houver instituído ou aumentado o tributo deverá estar em vigor antes do início do exercício financeiro da cobrança. Visa tal princípio à não-surpresa do contribuinte, propiciando-lhe tempo hábil para que programe o cumprimento da obrigação tributária.

Nas taxas de serviço, observamos que sua causa jurídica está na atividade estatal direcionada ao contribuinte, o qual utilizará os serviços públicos específicos e divisíveis ou os terá a sua disposição.

Fls. n.º 17
Proc. 691 94

De forma geral, serviço público é aquele realizado pelo Estado, sob as condições impostas pelo Poder Público. Além de público, deverão ser inerentes aos serviços as características da especificidade e da indivisibilidade.

A especificidade apresenta-se em relação ao sujeito passivo, ou seja, deve haver o nexo de causalidade entre o serviço prestado e o benefício auferido pelo contribuinte, mesmo que a execução do serviço também alcance a toda coletividade.

De outro lado, a divisibilidade será observada quando se puder determinar e mensurar individualmente o quanto cada contribuinte deve pagar pelo serviço recebido.

Retornando à consulta, observamos, através do Projeto de Lei nº 47/94, o intento do legislador em restabelecer a cobrança de várias taxas, as quais deixaram de ser cobradas em virtude do disposto no art. 4º, da Lei municipal nº 1.906, de 28/12/89.

Relativamente às taxas de iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, taxa de limpeza e de coleta de lixo, não existe nenhum óbice quanto à sua exigência, vez que tais serviços se inserem na competência do Município, e mais, a prestação destes serviços constitui fato gerador daquela espécie tributária.

Fls. n.º 18
Proc. 69 | 95

Por outro lado, o mesmo não se pode dizer com relação à taxa de vigilância; isto porque os serviços atinentes à segurança e à guarda noturna pertencem à esfera de competência estadual, não cabendo, pois, ao Município criar uma "polícia local", e muito menos exigir a taxa de vigilância para sua manutenção.

O Município, "in casu", poderá instituir sua guarda municipal com a finalidade específica de proteção aos próprios municipais e, mesmo assim, não poderá exigir dos contribuintes nenhuma contraprestação, devendo a própria Municipalidade arcar com as despesas provenientes deste serviço.

O nobre consulente indaga-nos também sobre a necessidade de se incluir as referidas taxas no orçamento anual. Neste aspecto informamos que deverá ser inclusa a previsão da receita das taxas no orçamento a ser executado no próximo exercício, conforme determinação constitucional.

De todo o exposto e em conclusão, entendemos que o projeto de lei "sub studio" apresenta-se legal quanto à instituição das taxas de iluminação, conservação de vias, limpeza pública e coleta de lixo. Entretanto, o mesmo não ocorre com relação à taxa de vigilância, vez que tal ativi-

Fls. nº 19
Proc. 691/94

dade é de competência do Estado, devendo, pois, ser retirada do Projeto em análise.

Outrossim, deverá ser informada no orçamento do ano vindouro a estimativa da receita referente à cobrança das taxas retromencionadas.

S.m.j., é o parecer.

São Paulo, 26 de outubro de 1994.

EUNICE COSTA
Gerência de Tributos
Técnico Master I – Advogada

Aprovo o parecer:

EDGARD NEVES DA SILVA
Gerente de Tributos

De acordo, encaminhe-se.

JOSÉ BISPO SOBRINHO
Superintendente de Assistência Técnica

GT/lb

Fls. n.º 20
Proc. 691/94

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA:- PROJETO DE LEI Nº.047/94

INTERESSADO:- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR:- DR. JOSÉ EDUARDO MAGALHÃES CIPARRONE

ASSUNTO:- Revoga disposição da lei nº.1.906 de 28-12-89 (referente as taxas de serviços públicos)

Como Relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 1.994

Relator
Dr. José Eduardo M. Ciparrone

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1.994

João Batista de Souza

Di Taliberti

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 25
Proc. 691/94

MOCOCA, 01 de novembro de 1994.

CÂMARA MUNICIPAL
= MOCOCA =
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1.876	03/11/94	

Of. nº 1.123/94

Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, solicitar a Vossa Excelência, a retirada e consequente devolução a esta Prefeitura dos Projetos de Leis nºs 047/94, 065/94 e 066/94.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Atenda-se de conformidade com L.O. e Regimento Interno
3/11/94

Exmo. Sr.
JOSÉ POMPEO CORRADI
DD. Presidente da Câmara Municipal
MOCOCA - SP

Fls. n.º 22
Proc. 691/94

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Mococa, 03 de Novembro de 1994.

ref. Of. 981/94-CM.

Senhor Prefeito,

Em atenção a solicitação de Vossa Excelência, através do Ofício nº. 1.123/94, estamos juntando ao presente em devolução os projetos de Lei nºs. 047, 065 e 066/94.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

José Pompeo Corradi
Presidente

Exmo. Sr.
DR. ANTONIO NAUFEL
DD. Prefeito Municipal
MOCOCA